



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000624-88.2014.815.0091

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELADOS: Ivanildo Barros de Lima e outros

ADVOGADOS: Marcelo Dantas Lopes (OAB/PB 18.446) e Daniele Dantas Lopes (OAB/PB 17.911)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. ÚNICOS BENEFICIÁRIOS. REJEIÇÃO.

- Uma vez demonstrado que o segurado era viúvo e que deixou filhos, inexistem dúvidas de que estes, herdeiros legítimos, têm o direito de postular indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT em sua totalidade.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- STJ: Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (AgRg no REsp 1543500/PR, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016).

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs apelação cível contra sentença (f. 113/116) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taperoá, que, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por IVANILDO BARROS DE LIMA e OUTROS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a seguradora apelante a pagar aos autores o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão do falecimento do Sr. Sebastião Custódio de Lima, genitor dos demandantes, em 23/03/2014, vítima de acidente automobilístico. A quantia deverá ser corrigida pelo INPC, a partir da data do evento danoso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por último, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Nas razões recursais, a Seguradora Líder aduziu, em preliminar, que os autores são ilegítimos para figurar no polo ativo da demanda, devido à existência de mais herdeiros. No mérito, afirmou que os juros moratórios incidem desde a data da citação, e que a correção monetária seria da data da propositura da demanda, e não do evento danoso (f. 118/122).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 137/141).

Parecer ministerial pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da apelação (f. 146/149).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

A Seguradora Líder aduziu, em preliminar, a **ilegitimidade** ativa dos promoventes/apelados. Contudo eles são partes legitimadas a requerer a totalidade da indenização do Seguro DPVAT.

Com efeito, as carteiras de identidade (f. 11/20) acostadas ao processo com a exordial demonstram que os promoventes são **filhos** da vítima

do acidente, **SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE ARAÚJO**, que era **viúvo**, conforme constou na Certidão de Óbito (f. 24).

Assim, **os autores são os únicos herdeiros do falecido**; portanto, são legitimados a requerer a indenização do seguro DPVAT em sua totalidade. Ademais, embora a Seguradora afirme a existência de outros herdeiros, não informou nos autos quem seriam, tratando-se de alegação genérica.

Em caso análogo, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONDIÇÃO DE HERDEIRA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO.** MÉRITO. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE OUTRO HERDEIRO. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA COTA-PARTE RESPECTIVA. PROVIMENTO. - De acordo com o art. 42, da Lei nº 6.194/74, na redação vigente ao tempo, do acidente que vitimou o segurado, é atribuída o cônjuge, em concorrência com os herdeiros da vítima, a legitimidade para postular o pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, em casos de óbito. - **Restando provado que o segurado era solteiro, não deixando filhos, inexistem dúvidas de que a demandante, na qualidade de sua genitora e, portanto, herdeira legítima, tem o direito de postular a indenização referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT.** Esse pleito deve-se limitar à metade do quantum indenizatório total, tendo-se em vista a necessidade de resguardo da cota-parte do ascendente não integrante do polo ativo da ação Provimento do recurso. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00001339420118150541, 4ª Câmara cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 12-11-2012).

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL:

Conforme relatado, a Seguradora Líder, no mérito da sua apelação, limitou-se a questionar os juros moratórios, que incidiriam desde a data da citação, e a correção monetária, que seria da data da propositura da demanda, e não do evento danoso, como determinado na sentença.

Quanto ao termo inicial para a incidência de **correção monetária** em ações que buscam indenização do seguro obrigatório DPVAT, vejamos precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA

IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA FIXAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 43/STJ - INCIDÊNCIA.INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. **Na ação de cobrança visando à complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ:** REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE de 02/06/2015; AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012; EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1473752/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 3. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 800.096/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. **Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1543500/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016).

Por fim, embora a apelante faça alusão, no seu recurso (f. 121), aos **juros de mora**, afirmando que devem ser contados a partir da citação (Súmula 426 do STJ), facilmente constata-se que ela concordou com a sentença, que

determinou o percentual de 1% ao mês, desde a citação (f. 116), não havendo nada a ser modificado nesse tópico.

Dessa maneira, mantenho hígida a sentença que determinou como marco inicial para o cálculo da correção monetária a data do sinistro, uma vez que se encontra alicerçada em jurisprudência consolidada sobre o tema.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator